

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relatora: Deputada ANA ARRAES

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste órgão técnico o projeto de lei em epígrafe, que condiciona a concessão de reajuste das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo Poder Concedente ou pela Agência Reguladora vinculada ao setor. O projeto regulamenta os métodos de convocação e de realização da referida audiência; também obriga as concessionárias de serviços públicos a divulgarem periodicamente informações sobre telefones de atendimento ao consumidor e ouvidorias, bem como sobre as audiências públicas.

Argumenta o Autor que, no Brasil, não é comum os usuários organizarem-se para assegurar sua participação no controle da gestão dos serviços públicos, fato que se agravou com a implementação de políticas de privatização desses serviços, pois, a partir daí, as práticas de administração tornaram-se ainda menos transparentes, implicando claros prejuízos ao consumidor. De acordo com o Autor, a iniciativa em pauta tem o

propósito de estimular a organização e a participação dos usuários de serviços públicos nos processos de decisão relativos à fixação de tarifas, assim como tornar mais transparentes as relações entre as concessionárias públicas ou privadas e as agências reguladoras.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – estabelece, em seu art. 4º, que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e a transparência nas relações de consumo. De outra parte, a Lei nº 8.987, de 1995, que regulamenta a concessão de serviços públicos, define como direito dos usuários receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. Como se vê, a proposição em análise busca apenas regulamentar um direito líquido e certo do consumidor, que é o acesso a informações que digam respeito às tarifas de serviços públicos

De acordo com a iniciativa sob exame, o reajuste de tarifas fica condicionado a prévia realização de audiência pública, onde, evidentemente, serão prestadas aos consumidores as informações a respeito do reajuste, de modo a promover a transparência na relação de consumo, bem como fornecer os elementos que possibilitarão ao consumidor contestar ou concordar com o reajuste.

A regulamentação desse direito do consumidor mediante lei ordinária mostra-se imprescindível, tendo em vista que as Agências Reguladoras, que foram instituídas exatamente para regular as concessionárias de serviços públicos, têm se mostrado inoperantes no que diz respeito à defesa do consumidor.

Em nosso entendimento, as regras contidas na proposição, tanto em relação à convocação como em relação à realização das audiências, são adequadas e garantem, de modo geral, o acesso do

consumidor a informações relevantes para a defesa de seus interesses. No entanto, consideramos essencial que ele tenha acesso, também, via audiência pública, a todas as informações referentes a reajustes de tarifa, inclusive àquelas que digam respeito a cláusulas específicas ou à aplicação automática de fórmulas de correção, que são excetuadas no texto da proposta sob comento. Igualmente, consideramos relevante que, ao regulamentar a matéria, criemos impedimentos para que as concessionárias burlem as determinações da lei, por exemplo, lotando a audiência pública com seus funcionários e impedindo, dessa forma, a participação dos consumidores. Nesse sentido, propomos duas emendas ao projeto.

Uma terceira emenda é proposta para corrigir imperfeição de redação no art. 4º.

Consideramos adequado punir os infratores da norma, com a nulidade do reajuste de tarifas realizado sem a prévia audiência pública, e obrigá-los a devolver em dobro ao consumidor as quantias recebidas indevidamente, bem como obrigar as concessionárias a divulgarem amplamente e periodicamente informações relativas a telefones de atendimento, serviços de ouvidoria e audiências públicas realizadas.

Pelas razões apontadas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2007, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública para a discussão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor. "

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 6º:

*"§ 6º A inscrição para participar da audiência mencionada no **caput**, na condição de assistente, será efetuada pelos órgãos de regulação e vedada a funcionário de empresa prestadora de serviço público. "*

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 4º do projeto, após a expressão “*ampla e periódica*”, a palavra “*divulgação*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANA ARRAES